

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.062/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157890-45	
Impugnação:	40.010122723-11	
Impugnante:	G J de Almeida	
	IE: 191251080.00-79	
Proc. S. Passivo:	Itagiba Lima Filho	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação de falta de escrituração de notas fiscais em livro de Registro de Entradas, referentes às aquisições de mercadorias informadas pelos estabelecimentos emitentes das notas fiscais. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, I da Lei nº 6763/75. Parcela do crédito tributário reconhecida pela via do parcelamento fiscal. No tocante às exigências remanescentes, não restou caracterizada a entrega das mercadorias pelo estabelecimento emitente dos documentos fiscais. Exigência cancelada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Acusação fiscal de saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apurada mediante apuração de aquisições de mercadorias sem registro no livro de Registro de Entradas, informadas pelos estabelecimentos emitentes dos documentos fiscais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da citada lei. Reconhecida uma parcela do crédito tributário em face do pedido de parcelamento. No tocante às exigências remanescentes, não restou caracterizada a entrega das mercadorias pelo estabelecimento emitente dos documentos fiscais. Exigências canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias de diversos fornecedores, sem registro no livro de Registro de Entradas, no período de 01/01/05 a 31/12/07 e, em decorrência, adotou-se a presunção de saídas desacobertas, com aplicação da margem de agregação de 30% (trinta por cento).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I e II, da Lei nº 6763/75, sendo que a multa prevista no inciso II foi adequada ao disposto no § 2º do artigo 55, da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 363/364, reconhecendo parcela do crédito tributário, conforme documentos de fls. 377/386.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contesta, no entanto, as mencionadas aquisições oriundas da empresa 2 AS Comércio Ltda, afirmando que não adquiriu as mercadorias mencionadas nas notas fiscais listadas pelo Fisco, solicitando, na oportunidade, averiguação junto ao emitente dos documentos, de forma a comprovar uma provável entrega das mercadorias em seus estabelecimento.

O Fisco reformula o Auto de Infração, para fins de parcelamento, emitindo outro, de nº 01.000158210-46. Em seguida, intima a emitente dos documentos fiscais a apresentar cópias das notas fiscais em nome da empresa autuada, fazendo a juntada dos documentos.

O Impugnante retorna aos autos (fls. 467), apontando vício na emissão dos documentos e reafirmando que não adquiriu tais mercadorias.

O Fisco reconhece o vício indicado pela defesa, mas afirma que, em casos idênticos, o Autuado escriturou as notas fiscais, juntando documentos comprobatórios (fls. 468/473).

O Autuado (fls. 476) ratifica suas alegações anteriores, reafirmando que não existem provas de entrega das mercadorias ao seu estabelecimento, sendo que o Fisco, às fls. 477, também mantém seu posicionamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 22/01/09 (fls. 484), converte o julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, solicitando esclarecimentos no tocante à adequação da multa isolada, bem como determinando a juntada de documentos que comprovem a realização dos negócios entre o Autuado e o emitente das notas fiscais.

O Fisco comparece às fls. 486, informando que a adequação da multa isolada se deu nos termos da Lei nº 6763/75 e junta declaração firmada pela emitente dos documentos fiscais, objeto do lançamento, onde esse informa que as aquisições se deram com pagamento à vista e em dinheiro (fls. 489).

O Autuado contesta as afirmações da empresa 2 AS Comércio Ltda e salienta que a adequação da multa isolada efetuada pelo Fisco majorou indevidamente a pena imposta (fls. 493).

O Fisco, às fls. 494, conhece a participação do Autuada e salienta que nada tem a manifestar.

DECISÃO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias de diversos fornecedores, sem registro no livro de Registro de Entradas, no período de 01/01/05 a 31/12/07 e, em decorrência, adotou-se a presunção de saídas desacobertas, com aplicação da margem de agregação de 30% (trinta por cento).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I e II, da Lei nº 6763/75, sendo que a multa prevista no inciso II foi adequada ao disposto no § 2º, do artigo 55, da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que consta do relatório acima, percebe-se que o contencioso presente neste Auto de Infração diz respeito apenas às aquisições efetuadas junto a empresa 2 AS Comércio Ltda, uma vez que as demais aquisições não escrituradas foram reconhecidas pelo Autuado, compondo agora o parcelamento relativo ao PTA 01.000158210-46.

Pelo que dos autos consta, desde a primeira participação o Impugnante nega, veementemente, a aquisição das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais indicados na peça acusatória.

De início, cabe esclarecer que a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, I, da Lei nº 6763/75, por falta de escrituração dos documentos fiscais em livro de Registro de Entradas se revela incorreta, em face da conexão com a penalidade principal, ou seja, a presunção de saída desacobertada para as mercadorias adquiridas e não lançadas no livro fiscal.

Noutra frente, também se revela incorreta a adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55, II da citada lei, para os produtos tributados com carga integral de 18% (dezoito por cento). Neste caso, é evidente o equívoco do Fisco, pois o dispositivo legal visa reduzir as penalidades e não aumentá-las como fez a Fiscalização.

Nestes casos, somente a multa isolada relativas às parcelas não tributadas e tributadas pelas cargas tributárias de 12% (doze por cento) e 7% (sete por cento) serão adequadas ao disposto no § 2º, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Ao contrário, quando a alíquota for de 18% (dezoito por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), permanece inalterada a multa isolada de 40% (quarenta por cento).

Mostra-se equivocado, ainda, o trabalho fiscal, ao não reconhecer os créditos pelas entradas das mercadorias, de forma a não arranhar a regra do não-cumulatividade.

Quanto ao cerne da questão, a acusação de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais encontra-se lastreada no inciso I, do parágrafo único, do art. 51 da Lei nº 6763/75, que prescreve:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

.....

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Neste aspecto, a presunção de que as notas fiscais emitidas em nome do Autuado se referem a mercadorias efetivamente por ele adquiridas admite prova em contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem realçou a defesa, a aquisição sistemática de mercadorias, em dias seguidos, em valores significativos, como nos dias 14 e 15 de abril de 2005, com o transporte a cargo do adquirente, não demonstra a prática real e efetiva dos comerciantes situados no interior do Estado, uma vez que o emitente dos documentos encontra-se localizado na CEASA, em Contagem/MG.

Buscando comprovar a efetiva entrega das mercadorias, a 1ª Câmara de Julgamento determinou a juntada de elementos que vinculassem as operações e participação de fornecedor e cliente.

Ao invés de documentos, a emitente das notas fiscais informou que as aquisições se deram na modalidade à vista e com pagamento em dinheiro, mesmo no caso das aquisições realizadas em 15/04/08, no montante de R\$ 41.962,40.

Por sua vez, os documentos fiscais que lastreiam o lançamento foram emitidos sem consignar de forma correta o transportador, o condutor do veículo e as placas dos veículos.

Também não se carrou aos autos qualquer comprovante de entrega das mercadorias ao destinatário, como o canhoto das notas fiscais, por exemplo.

Desta forma, não resta, inequivocamente comprovada, a entrega das mercadorias ao estabelecimento autuado, restando descaracterizada a presunção de saída de mercadorias sem documento fiscal, bem como a falta de escrituração dos documentos em LRE.

Denota-se, a toda evidência, que a emitente dos documentos fiscais utilizou-se da Inscrição Estadual do estabelecimento autuado, endereçando mercadoria a terceiros e emitindo notas fiscais contra a empresa G J de Almeida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria José Veras Ruas e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator